



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 822**, de 2018, que *"Altera a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	001; 010; 011
Deputado Federal Jovair Arantes (PTB/GO)	002
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	003
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	004
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	005
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	006
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	007
Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	008
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	009
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	012
Senador Hélio José (PROS/DF)	013
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	014

**TOTAL DE EMENDAS: 14**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 822, de 2018





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 822, de 01 de março de 2018
------	--

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 822/18, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho do ano-calendário de 2018 :

.....

X - a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

[j\)](#) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI- .....

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

[j\)](#) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c) .....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

l) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

## Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2019, ano calendário 2018, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 6 de março de 2018.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 822**

**00003**TA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<small>proposição</small> <b>Medida Provisória n.º 822, de 1º de Março de 2018</b>
---

<small>autor</small> <b>Deputado Domingos Sávio</b>
--

<small>n.º do prontuário</small>
----------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

<p>A Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“ Art. º Ficam remetidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes às multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.</p>	A
---	---

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 822, de 2018
------	---

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 822, de 2018:

**Art. 1º** Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....  
.....*

*§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.*

*§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.*

*Art. 9º .....  
.....*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

**EMENDA N.º**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 822, de 1º de março de 2018, com a seguinte nova redação:

“Art. 1º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64. ....

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, e as respectivas milhagens e pontuações dos programas de fidelização deverão ser creditadas em favor do órgão pagador.” (NR)

.....

**JUSTIFICATIVA**

Os programas de milhagens e pontuações são serviços bastante comuns oferecidos por companhias aéreas para recompensar seus clientes por sua fidelidade. Geralmente, os clientes da empresa aérea ganham pontos correspondentes à distância percorrida em seus voos, e ao atingir uma determinada quantidade, o cliente pode comprar passagens aéreas, facilidades ou outros produtos e serviços com esses pontos.

A presente emenda visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, ou seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos

prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, art. 37, da Constituição Federal.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser concedidos aos órgãos ou entidades que as tenham custeado, e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa.

Destaco que haverá grande economia em favor do Poder Público, que poderá viabilizar novas viagens para missões oficiais aos agentes e servidores públicos, sem necessidade de desembolsar recursos orçamentários.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

08/03/2018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº822, de 2018.**

AUTOR

**DEPUTADO Weverton Rocha - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altere-se, o art. 1º da Medida Provisória nº 822 de 2018, acrescentando-se parágrafo único ao artigo 1º que modifica a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 1º Acrescenta-se inciso I e II, § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterada pela Medida Provisória 822 de 2018.

“Art. 64. ....

§ 9º.....

I- Os prêmios, e os demais benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem promovida com recursos da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que trata o § 9º, reverterão em proveito do órgão ou instituição que houver patrocinado a viagem.

II- Os benefícios de que trata o inciso I, serão utilizados preferencialmente para custeio de passagens aéreas para esportistas amadores.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ora apresentada tem o objetivo de destinar ao poder público os benefícios (milhagens) que resultam da aquisição de passagens aéreas promovida com recursos orçamentários dos entes federativos e da administração indireta, que hoje, ficam retidas com o servidor público viajante, a seus entes federativos e a União. Adicionalmente, propõem-se que estas milhagens sejam utilizadas preferencialmente para a compra de passagens aéreas dos esportistas amadores de modo a incentivar crianças e adolescente a praticar o esporte de maneira competitiva.

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
08/03/2018

Medida Provisória nº 822

Autor  
Deputado Afonso Florence

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber, na MP 822/2018, o seguinte dispositivo

Art. XX - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as peças, acessórios e equipamentos que se destinam às diferentes etapas do processo produtivo da cadeia do leite.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, a isenção abarca as peças, acessórios e equipamentos utilizados na ordenha, no resfriamento, na coleta, no transporte, na armazenagem, no processamento, na transformação, no empacotamento e na embalagem de todos os produtos de origem láctea.

Art. XXX - A renúncia de receita decorrente do dispositivo contido no artigo xx será contabilizada com os orçamentos da União, quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 a ser enviada pelo Poder Executivo para o Legislativo em 31 de agosto de 2018, a fim de cumprir o disposto na legislação fiscal, em especial ao inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Justificativa

A cadeia do leite tem sido afetada nos últimos dois anos por fatores econômicos, que tem levado os produtores brasileiros, a receberem cada vez menos pela atividade produtiva. As importações em volumes elevados, a diminuição do consumo interno, a ausência de políticas de sustentação de preços, são alguns dos fatores que tem deprimido a atividade.

Os produtores, em especial os familiares, pequenos e médios pecuaristas, tem sofrido as consequências deste desequilíbrio, e muitos estão se desfazendo de seus rebanhos leiteiros.

Este é um problema estrutural na cadeia produtiva, pois o desfazimento das matrizes, representa perda de qualidade genética, diminuição da capacidade produtiva, perda de investimentos realizados e diminuição do efetivo de cabeças em produção.

Um prejuízo, que demora anos para se recompor. E os efeitos são sentidos também na indústria de máquinas e equipamentos, que sofrem a retração do setor, na diminuição da comercialização de bens. A indústria nacional precisa ser protegida e estimulada.

Então esta emenda vem no sentido de dar a cadeia, estímulos econômicos para sua sustentação, que reflete em todos os estágios produtivos.

Sala da Comissão, em 08 de Março de 2018.

**Deputado AFONSO FLORENCE**

**PARLAMENTAR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda promove alteração à Lei nº 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências, com o objetivo de prorrogar o prazo de comprovação de regularidade fiscal para as entidades que aderiram ao PROUNI.

Sala da Comissão, em        de        março de 2018.

**Onyx Lorenzoni  
Democratas/RS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822/2018**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 822, de 2 de Março de 2018, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 23 (VINTE E TRÊS) quilos de bagagem por passageiro, nos vôos domésticos, de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

### **JUSTIFICATIVA**

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – decidiu, no dia 13 de dezembro de 2016, por meio da Resolução Nº 400, estabelecer novas condições aplicáveis ao transporte aéreo – doméstico e internacional – de passageiros. Dentre as questões ali enumeradas, como a do cancelamento, remuneração de voo ou reembolso dos valores pagos pelas passagens em caso de desistência do passageiro, e da assistência pela empresa aérea em casos de atrasos, salta aos olhos o artigo 13, nos seguintes termos: “ o transporte de bagagem despachada configurará acessório oferecido pelo transportador”.

Em outras palavras, pela deliberação da ANAC, as empresas aéreas receberam permissão para cobrar dos passageiros, separadamente, pelo despacho de suas respectivas bagagens, exceção exigida, apenas, aos volumes com peso inferior a 10 kgs, desde que transportados nos espaços disponíveis no interior das aeronaves. A franquia anterior (23 kgs para as viagens domésticas e 32 kgs para os voos internacionais) foi suprimida.

A justificativa da agência reguladora foi a de adequar o Brasil às normas internacionais e reduzir os preços das passagens, permitindo que mais passageiros possam se utilizar de um meio de transporte mais rápido e mais seguro.

O Senado Federal, por iniciativa do Senador Humberto Costa, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2016, que susta o art. 13 da Resolução da ANAC, ao revogar “*as normas anteriores pertinentes ao Contrato de transporte aéreo de passageiros no que tange a bagagens despachadas*”. Esse projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde se encontra no aguardo de indicação de relator pela Comissão de Viação e Transportes.

Enquanto a Câmara dos Deputados não emite decisão final sobre o assunto, as empresas decidiram cobrar pelo transporte das bagagens, a partir de junho do corrente ano. Passados quatro meses, a queda nos preços das passagens ainda não saiu do discurso da ANAC. Ao contrário: os indicativos dão conta de que, na verdade, as tarifas aéreas tiveram aumentos médios entre junho e setembro, segundo o IBGE, em torno de 16,9%, percentual ainda mais pessimista, em muitos casos, para a Fundação Getúlio Vargas, segundo matéria do jornal O Estado de São Paulo: 35,9%. Também a alegação da necessidade de adequar o Brasil à realidade internacional parece não se sustentar, como em tantas outras análises comparativas, porque a nossa realidade social e jurídica é diferente da que se verifica em outros países.

Outra questão que salta aos olhos de quem se utiliza com mais constância do transporte aéreo é que os passageiros procuraram se adequar às novas determinações da ANAC, ao restringirem as bagagens às suas necessidades mínimas, adequação que não vem acontecendo com as empresas. Não há espaço suficiente no interior das aeronaves para acomodar as bagagens de mão, agora em maior número. É muito comum passageiros serem obrigados a despachar suas bagagens de mão de última hora, ainda que elas estejam abaixo do volume e do peso estipulados nas novas regras de transporte. Também nos balcões de check-in, os aeroviários viram suas rotinas alteradas, com a inclusão de novos procedimentos de cobrança pelos volumes transportados. Tudo isso tem levado a seguidos dissabores entre passageiros e funcionários das empresas e a atrasos mais frequentes nos voos.

**LINDBERG FARIAS**  
**Senador**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 822/2018
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 822/2018.

**Art. X** O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. **Propõe-se suprimir tal singularidade** em razão da qual enquanto a renda do trabalho é tributada no Brasil a renda paga aos detentores do capital

não o é.

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 822/2018
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 822/2018.

**Art. X** Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção existente na legislação tributária nacional. Para isso, revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece o rendimento do capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

**Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MPV 822**  
**00012**

### **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 822, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

#### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o §10, ao art. 64, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 822, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 64. ....  
.....

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

..... (AC).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o intuito de aumentar a transparência da gestão pública e a educação fiscal em favor dos contribuintes, conforme previsto nas propostas dos próprios órgãos de transparência e do Fisco (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), sugerimos a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, objeto da Medida Provisória em tela:

- a) O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;
- b) Valor do bem ou serviço adquirido;
- d) Identificação do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;
- c) CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação (companhia aérea).

Essas medidas, sem embargo, contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de transparência e de fiscalização do cidadão do uso do dinheiro público, em especial no que concerne à modalidade das viagens aéreas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em 08 de março de 2018.

Deputado **IVAN VALENTE**

Líder do PSOL

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 822, de 2018)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, renumerando-se os demais, e atribua-se a sua ementa a seguinte redação:

“Revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa evitar a manutenção do tratamento tributário diferenciado relativo às retenções entre as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (CPGF) e as realizadas por meio de agências de viagens.

De acordo com o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Uma vez que agências de viagens também operam no segmento e devem suportar a retenção, que lhes retira capital de giro, não se justifica conceder o benefício da ausência de retenção somente para as aquisições diretas das companhias aéreas.

Convicto da relevância da presente proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro do ano-calendário correspondente ou o mês de alienação, caso o imóvel tenha sido alienado durante o ano.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio.

Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade. A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial e sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

A sistemática de atualização do valor de aquisição do imóvel por ocasião de sua alienação garante que seja tributado apenas o que foi efetivamente ganho no negócio.

Sendo assim, a atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social.  
Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA